



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.005659/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.106 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente MARIA TORRES DE FREITAS BICALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

ARGUMENTOS DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

O efeito devolutivo do recurso somente diz respeito ao que foi decidido em instância anterior e, por conseguinte, passível de ser revisto, porém o que não foi sequer impugnado, não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 17/20), lavrada em 01/09/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração **de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 40.721,43.**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Que é proprietária de diversos imóveis, os quais ficam sob a administração de uma imobiliária.

A imobiliária repassou todos os valores a que a mesma faz jus, os quais foram informados na DIRPF, como rendimentos de aluguéis de imóveis.

Cumprindo com todos os termos legais, recolheu mês a mês, o chamado carnê-leão.

Ocorre que a impugnante recebeu a notificação de lançamento de débito quando então resolveu procurar a imobiliária e descobriu que a mesma através da DIMOB, encaminhava ao Fisco, ditos valores de aluguéis, como se para pessoas jurídicas fossem.

Diante de tal informação procurou retificar sua DIRPF, reclassificando os recebimentos de PF para PJ, aproveitando as retenções da DIMOB e valores previamente pagos no carnê-leão, o que ocasionou, inclusive, restituição de imposto.

Diante de todo o exposto, percebe-se que trata-se de erro material ocorrido quando da elaboração da Declaração de Imposto de Renda.

Requer ao final que sua defesa seja conhecida e que seja revista e retificada a declaração de imposto de renda de pessoa física.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 02-31.725 (e-fls. 26/30), os membros da 9ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

Conforme consignado no Relatório, a contribuinte foi autuada pela infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$40.721,43.

De acordo com a descrição dos fatos os rendimentos foram tributados com base nos valores informados pela fonte pagadora em DIRF.

No lançamento, do total informado em DIRPF pela contribuinte sendo R\$ 971,97 recebido de pessoa jurídica e R\$48.422,44 recebido de pessoa física, foi acrescido o valor de R\$40.721,43 resultando no total de rendimentos tributáveis de R\$90.115,84.

Em sua defesa a requerente alega, em síntese, ter declarado os rendimentos recebidos de pessoa jurídica equivocadamente como recebidos de pessoas físicas. Pede que seja aceita a retificação de sua DIRPF para considerar os seguintes rendimentos pagos por pessoas jurídicas:

...

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verifiquei constar os seguintes registros de valores de rendimentos pagos a contribuinte:

DIMOB — Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias:

Lojão Silva e Rocha — R\$ 28.721,43 comissão R\$2.872,14

Bandeirante Comércio Ltda. — R\$30.725,00 comissão R\$3.072,78

DIRF — Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte

Lojão Silva e Rocha Ltda — R\$28.721,43

Bailão Farrinha Ltda R\$ 12.000,00

Considerando as informações prestadas pela contribuinte e pelos dados constantes dos sistemas de cadastro deste órgão, infere-se que o total de rendimentos recebidos de pessoa jurídica corresponde ao valor de R\$66.473,75.

Há portanto uma diferença entre o valor lançado (R\$90.115,84) e o valor recebido de pessoas jurídicas (R\$66.473,75) correspondente ao valor de R\$23.642,09.

Em que pese a contribuinte refutar a tributação sobre rendimentos de pessoas físicas, verifiquei em DIMOB entregue pela Imobiliária Contrato Negócios Imobiliários Ltda. para o ano calendário 2008, informações de pagamento de aluguéis de diversos imóveis tendo a contribuinte como locadora e como locatário diversas pessoas físicas cujos contratos foram firmados antes ou durante o ano calendário 2006. Abaixo seguem os imóveis com contrato firmados antes ou durante o ano calendário 2006:

...

Verifica-se do apurado que a contribuinte auferiu rendimentos de pessoas físicas no ano calendário 2006, não tendo trazido aos autos todos os documentos e informações concernentes aos rendimentos recebidos naquele ano. Não demonstrou pois ter se equivocado ao declarar rendimentos na DIRPF 2007.

Ao contrário, apurou-se de fato ter ocorrido omissão de rendimentos de pessoa jurídica não cabendo o cancelamento do lançamento baseado na alegação de erro não demonstrado.

Em face dos fatos apurados, cópia deste acórdão deverá ser remetido à Seção de Fiscalização para verificação da necessidade de lançamento de eventual débito complementar a ser exigido para este ou outros anos calendários para os quais podem não ter sido oferecida à tributação todos os rendimentos de aluguéis efetivamente recebidos.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário lançado.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls.

69/71), informando que os rendimentos de aluguel foram produzidos pelos bens comuns e que na sua declaração ofereceu 50% deles à tributação, conforme dispõe a legislação de regência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo, porém, ao analisar os demais pressupostos de admissibilidade, **entendo que há óbice ao seu conhecimento**.

Da Inovação em Sede de Recurso Voluntário

Em sua peça inicial a interessada utilizou como única argumentação de sua defesa a tese de que teria cometido equívoco na classificação (PF para PJ) dos rendimentos recebidos de aluguéis em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA)

Agora em sede de recurso voluntário, a interessada informa que os rendimentos produzidos têm por origem bens comuns do casal, portanto tributáveis na proporção de 50% para cada cônjuge, ou seja, introduziu tese de defesa inédita, que não foi levada a apreciação do julgador de primeira instância, **tendo operado, in casu, a preclusão consumativa** prevista nos art. 15, 16, III e 17, todos do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Este entendimento está plenamente alinhado ao pensamento dos eminentes doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrada Nery, segundo os quais, o interessado deve alegar **toda a matéria de defesa na impugnação**, sob pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da **preclusão consumativa**:

(...) o réu deve alegar, na contestação, todas as defesas que tiver contra o pedido do autor, ainda que sejam incompatíveis entre si, pois, na eventualidade de o juiz não acolher uma delas, passa a examinar a outra. **Caso o réu não alegue, na contestação,**

tudo o que poderia, terá havido preclusão consumativa, estando impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa depois da contestação, salvo o disposto no CPC 342. A oportunidade, o momento processual em que pode defender-se, é a contestação.

Ademais, a recorrente ***não apresentou nenhum documento sequer que dê suporte e comprove suas inéditas alegações.***

Neste caso, a ela incumbiria o ônus da prova de que não omitiu rendimentos em sua DIRPF e, conforme propugna o velho brocardo latino alegar e não provar o alegado, importa nada alegar (*Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*).

Assim, voto por ***não conhecer o recurso voluntário.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura